

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 2025

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para a compra de medicamentos oncológicos e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.752, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, objetiva conceder isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos na compra de medicamentos oncológicos, conforme prescrição médica, para tratamento de câncer em todas as suas modalidades.

O primeiro artigo estabelece a isenção do IRPF para os valores gastos na aquisição de medicamentos oncológicos, mediante prescrição médica. O artigo seguinte define que a medida se aplica a todas as formas de câncer, abrangendo exemplos como câncer de mama, pulmão, colorretal, linfoma e leucemia. Outro dispositivo determina que a isenção será restrita a pacientes em tratamento contínuo e dependerá da apresentação de documentos comprobatórios, como receita médica e comprovantes fiscais de compra.

Em seguida, a proposição estabelece que a dedução será limitada aos valores efetivamente pagos e apenas para medicamentos adquiridos de forma legal, com nota fiscal. Dispõe também sobre mecanismos de controle e fiscalização a serem criados pelo governo federal para evitar fraudes e garantir a correta aplicação da medida. Além disso, prevê que o



* C D 2 5 0 4 0 7 1 7 6 7 0 0 *

Ministério da Economia deverá monitorar anualmente o impacto fiscal e social da isenção, apresentando relatório sobre sua eficiência. Por fim, determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos para o exercício fiscal em data a ser definida oportunamente.

Na justificação da proposição, o autor ressalta que, embora o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça ampla cobertura de tratamento, ainda existem lacunas no acesso a medicamentos de alto custo, o que obriga muitos pacientes a arcar com despesas elevadas. Argumenta que a isenção do IRPF proposta reduzirá o impacto financeiro dos tratamentos e contribuirá para a adesão terapêutica, promovendo melhor qualidade de vida e alívio econômico às famílias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.752, de 2025, propõe a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos na aquisição de medicamentos oncológicos, medida de reconhecida relevância social e sanitária. A proposição trata diretamente da proteção à saúde e da redução do impacto financeiro sobre pacientes acometidos por câncer, doença que representa uma das principais causas de mortalidade no país.

O câncer é um problema de saúde pública de larga escala no Brasil. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), são estimados



* CD250407176700 *

704 mil novos casos da doença por ano para o triênio 2023–2025. Entre os tipos mais comuns estão os cânceres de mama, próstata, cólon e reto, pulmão e pele não melanoma. O custo médio mensal de um tratamento oncológico varia, dependendo do tipo de câncer e do medicamento prescrito, podendo alcançar dezenas de milhares de Reais.

A isenção tributária é uma forma de benefício fiscal concedido pelo Estado, que dispensa o contribuinte do pagamento de determinado tributo, neste caso o IRPF, para finalidades de interesse público relevante. Já os medicamentos oncológicos são fármacos de uso contínuo empregados no tratamento do câncer, podendo ser de uso oral, injetável ou endovenoso. O acesso a esses medicamentos é essencial para o sucesso terapêutico, mas frequentemente é oneroso.

A proposta de isenção do IRPF sobre a compra de medicamentos oncológicos contribui para mitigar o impacto econômico do tratamento, promovendo equidade entre os contribuintes e alívio financeiro às famílias.

O benefício fiscal proposto também pode gerar ganhos indiretos para o sistema público de saúde, uma vez que pacientes com maior adesão ao tratamento têm menor taxa de internação e complicações. Dessa forma, ainda que implique renúncia fiscal de curto prazo, a medida pode produzir economia de longo prazo e ganhos sociais relevantes.

Entretanto, entende-se necessária a apresentação de substitutivo com vistas a aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, por meio da supressão de dispositivos de conteúdo repetitivo e da indicação de que os efeitos da norma passem a vigorar no exercício fiscal subsequente à sua publicação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.752, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20297



* C D 2 5 0 4 0 7 1 7 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 2025

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para a compra de medicamentos oncológicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos por contribuintes na aquisição de medicamentos oncológicos, mediante prescrição médica, destinados ao tratamento de câncer em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º A isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos por contribuintes na aquisição de medicamentos oncológicos aplica-se exclusivamente aos medicamentos adquiridos de forma legal e mediante receita médica válida, devendo o contribuinte comprovar, no momento da declaração anual de ajuste, na forma do regulamento:

I – a prescrição médica atualizada emitida por profissional habilitado;

II – o comprovante de pagamento e o respectivo documento fiscal; e

III – o diagnóstico médico que ateste a necessidade de tratamento contínuo.

Art. 3º A isenção referida no art. 2º desta Lei será limitada ao valor efetivamente pago pelo contribuinte na aquisição dos medicamentos oncológicos, não se estendendo a outras despesas de saúde ou tratamentos complementares.



* C D 2 5 0 4 0 7 1 7 6 7 0 0 *

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de controle e fiscalização, com vistas a assegurar o cumprimento das disposições desta Lei e a evitar o uso indevido do benefício fiscal.

Art. 5º O Poder Público acompanhará e avaliará anualmente o impacto fiscal e social decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20297



† 6 0 2 5 0 / 0 7 1 7 6 7 0 0 †